



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/10/19

ITEM Nº24

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

24 TC-006846/989/16

Prefeitura Municipal: Santana de Parnaíba.

Exercício: 2017.

Prefeito(s): Elvis Leonardo Cezar.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Adriana Albertino Rodrigues (OAB/SP nº 194.899), Ana Maria Roncaglia Iwasaki (OAB/SP nº 200.017), Marcelo Miranda Araujo (OAB/SP nº 209.763), Natacha Antonieta Bonvini Medeiros (OAB/SP nº 302.678), Renata Maria Palavéri Zamaro (OAB/SP nº 376.248) e outros.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalizada por: GDF-8 - DSF-I.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 03-09-19.

Sustentação oral proferida pelo Ministério Público de Contas em sessão de 03-09-19.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAÍBA, referentes ao exercício de 2017.

À vista das falhas anotadas pela 8ª Diretoria de Fiscalização – DF-08.4 (evento 190), apresentou o Responsável, Sr. Elvis Leonardo Cezar, após notificação (evento 193), os seguintes esclarecimentos (evento 216).



A.1.1. - CONTROLE INTERNO:

- O Controlador Interno ocupa cargo em comissão.

Defesa – O Controlador Interno é advogado e foi aprovado em concurso público em 12.02.15. O Sistema de Controle Interno é atuante nas atividades de fiscalização, dispondo de autonomia para cumprimento integral de suas atribuições.

A.2. IEG-M – I-PLANEJAMENTO – Índice C

- Os servidores do setor não se dedicam exclusivamente à matéria.

Defesa – Composto por servidores experientes e detentores de informações sobre o funcionamento das diversas Secretarias Municipais o Setor de Planejamento promoveu a adequada elaboração do orçamento.

- Inexistência de relatórios com análise quanto à mensuração de Programas, Metas e Ações por um ou mais indicadores próprios e adequados, e que permitam aferir a situação atual (aquela que se pretende modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (em direção àquela mudança pretendida).

Defesa – Não houve.

- Inexistência do Plano Diretor, alterações orçamentárias operadas por meio de Decretos, bem como audiências públicas realizadas em dia de semana e em horário comercial (8 às 18 horas), inibindo a participação da classe trabalhadora no debate e inexistência do Plano Diretor.

Defesa – A Administração adotou medidas para corrigir os defeitos anotados.



B.1.4.1. - PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS:

- Quitação parcial dos juros devidos à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba em face dos parcelamentos realizados.

Defesa – A atual gestão regularizou os compromissos pretéritos e recolheu a importância relativa ao reajuste do montante devido.

B.1.6. – ENCARGOS:

- Recolhimento intempestivo dos valores devidos ao INSS afeto aos prestadores de serviço.

Defesa – Trata-se de casos pontuais em que se emitiram notas fiscais no final do mês e, em decorrência de falhas formais, a sua liquidação foi atestada nos meses subsequentes.

B.1.9.2. - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE:

- O Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que os cargos em comissão citados na ADIN nº 2047453-64.2017.8.26.0000 devem ser ocupados apenas por servidores de carreira.

Defesa – Documento juntado aos autos demonstra que o Executivo cumpriu decisão judicial por meio da edição das Leis Municipais nºs 3.701/18, 3.703/18, 3.704/18, 3.707/18 e 3.708/18 que readequaram o quadro de pessoal.

B.1.9.3. – CARGOS EM COMISSÃO

- Nomeação de doadores e de prestadores de serviços da campanha eleitoral para cargos em comissão.

Defesa – Os apontamentos da Fiscalização não procedem, uma vez comprovado, por meio de documentos (resumo sintetizado em quadro que compõe as justificativas), que os servidores relacionados já faziam parte do quadro de servidores da Prefeitura antes de doarem recursos



ou prestarem serviços à campanha eleitoral do Chefe do Executivo. A admissão de funcionários para cargos em comissão pautou-se na sua qualificação profissional para o desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento.

B.1.11. - VERBAS HONORÁRIAS AOS PROCURADORES:

- Pagamento de verbas honorárias aos Procuradores em montantes superiores ao teto constitucional (artigo 37, XI da Constituição Federal).

Defesa – A remuneração dos Procuradores somente extrapolou o teto constitucional nos meses em que receberam, de forma lícita, as verbas de sucumbência que possuem caráter indenizatório. O Poder Judiciário vem reiteradamente decidindo que os honorários advocatícios advindos da sucumbência de terceiros em processos judiciais, por não possuírem natureza salarial, não estão compreendidos na remuneração sujeita aos limites do artigo 37, inciso XI, da Constituição Federal. O artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, e não ao cliente, ao empregador ou ao ente público que admitiu o profissional. A verba de sucumbência, que não é remuneratória, não está sujeita aos limites impostos pelo artigo 37 da Constituição Federal.

B.1.11.1. - VERBA DE SUCUMBÊNCIA:

- Pagamento de verba honorária de sucumbência à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos, que não ocupa cargo efetivo na Administração.

Defesa – O pagamento da verba honorária à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos encontra amparo no artigo 1º, parágrafo único, da



Lei Municipal nº 2.600/04 e na jurisprudência deste Tribunal (TC-800076/523/06 e TC-800298/199/08). Todavia, em cumprimento à decisão exarada nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047453-64.2017.8.26.0000, pelo C. Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o pagamento da verba honorária à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos encontra-se suspenso desde a publicação do acórdão na imprensa oficial.

B.1.12. – DEMAIS PAGAMENTOS:

- A Diretora-Presidente da Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba integra a folha de pagamento da Prefeitura.

Defesa - Até a edição da Lei Complementar nº 38/2018, que cessou o pagamento da remuneração da Presidente da Caixa de Previdência, o procedimento era autorizado por meio da Lei Municipal nº 3.423/14.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – Índice B:

- Os ativos da iluminação pública não foram detalhadamente discriminados para a devida incorporação patrimonial.

Defesa – A Prefeitura adotou medidas para regularizar a matéria.

- A Prefeitura não adotou alíquotas progressivas sobre o valor do imóvel na ocasião da cobrança do IPTU.

Defesa – Inexiste previsão sobre a adoção de alíquotas progressivas na Legislação Municipal.

- Tanto a lei orçamentária como o Código Tributário Municipal não preveem a revisão periódica da Planta Genérica de Valores (PGV).



Defesa - o Município realiza a atualização periódica dos valores consignados na Planta Genérica de Valores.

B.3.1. - IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN):

- Redução da base de cálculo do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza.

Defesa - Em decorrência da edição da Lei Complementar nº 157/16, as alíquotas do Imposto Sobre o Serviço de Qualquer Natureza fixaram-se entre 2% e 5%, patamar observado pela Administração Municipal. A Prefeitura não deixou de auferir receitas em virtude da política implementada, mas favoreceu o crescimento da arrecadação.

C.2. - IEG-M – I-EDUC – Índice B:

- Despesas por aluno inferiores à média Estadual.

Defesa - A Administração atendeu às demandas dos estudantes e primou pelo princípio da economicidade.

- O ensino municipal não demonstrou desenvolvimento satisfatório, consoante avaliação do IDEB.

Defesa - Razoável investimento em formação dos profissionais do setor e acompanhamento periódico dos indicadores da espécie nas escolas da rede municipal propiciaram a evolução do município segundo a avaliação do IDEB.

- Menos de 25% dos alunos dos Anos Iniciais do Ensino concluíram o ano letivo em período integral (Meta 6 do PNE).

Defesa - A rede municipal de ensino, que contava com 62 colégios de educação integral, atendeu 9.687 alunos, quantidade correspondente a



32,07% do total dos discentes do município e acima da meta 6 do Plano Nacional da Educação.

- Realização de despesas com os ensinos médio, superior ou profissional, enquanto existentes crianças de 0 a 3 anos fora da creche e da pré-escola.

Defesa – Em janeiro de 2018, a Prefeitura já não contava com lista de espera por vagas em creches.

- Turmas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com mais de 24 alunos.

Defesa – As unidades escolares possuem turmas com 28 alunos por sala, enquanto que a Administração realiza obras voltadas à ampliação e construção de escolas para atender a recomendação do Conselho Nacional da Educação.

- Salas de Aula dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental com menos de 1,875 m² por aluno.

Defesa – Os novos colégios do município observaram a relação metragem/aluno estabelecida no Parecer nº 08/2010 do Conselho Nacional da Educação. O município orienta-se pela Resolução nº 493/94 da Secretaria da Saúde do Governo do Estado, que estabeleceu como adequado o espaço de 1,0 m² por aluno.

- Apenas parte das escolas da rede municipal conta com biblioteca ou sala de leitura.

Defesa – A integralidade das escolas do município contava com espaços destinados à leitura, notadamente para atender ao projeto “Jornada Literária”.



- O município disponibiliza um computador para atender 10 alunos dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental.

Defesa – As aulas de informática são agendadas para que, em média, cada computador seja utilizado por dois alunos do Ensino Fundamental.

- Somente parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental encontra-se adaptada para receber crianças com deficiência.

Defesa – A Administração adotou providências para adequar seus prédios à acessibilidade.

- Nem todas as escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental possuem quadra poliesportiva coberta com dimensões mínimas (18mx30m).

Defesa – A anomalia será revertida mediante a construção de novas unidades escolares.

- Existência de unidades de ensino reclamando por reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados).

Defesa – Houve reparos em todas as unidades que necessitavam de manutenção.

- Apenas parcela dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal contava com o AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros) vigente no ano de 2017.

Defesa – As Secretarias de Obras e de Educação iniciaram estudos para a realização das adaptações necessárias ao atendimento das normas de segurança e exigências do Corpo de Bombeiros.



- Nem todos os professores da Educação Básica possuem formação específica em nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam.

Defesa – Os editais de concursos e de processos seletivos exigem a formação reclamada pela Fiscalização. Aqueles que ainda não a possuem serão encaminhados à adequação curricular.

- Não houve a entrega de uniformes escolares aos alunos da rede municipal.

Defesa – O atraso derivou de problemas enfrentados no processamento do Pregão Presencial nº 49/2017 destinado à aquisição de uniformes escolares.

- A frota escolar da Prefeitura possui idade média acima de 07 anos.

Defesa – Os veículos estão em perfeitas condições de tráfego e de acordo com a legislação vigente.

D.2. IEG-M – I-SAÚDE – Índice B+

- Inexistência de controle sobre a eficiência dos atendimentos aos pacientes.

Defesa – A Administração monitora os pacientes encaminhados ao setor de oncologia e às instituições voltadas à reabilitação física, além de acompanhar os casos de alta complexidade.

- A quantidade de equipes de Saúde da Família não atende 100% da população do município.

Defesa – O município adota o modelo Unidade de Saúde Básica Sem Estratégia da Saúde da Família, porém oferece cobertura a 100% da Atenção Básica.



- O número de equipes de Saúde Bucal não atende 100% da população do município.

Defesa – A Prefeitura adotará medidas para que as equipes de saúde bucal atendam 100% da população.

- Existência de 02 unidades de saúde que necessitavam de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados).

Defesa – A equipe de manutenção vistoria periodicamente as unidades com vistas a identificar a necessidade de se efetuarem pequenos reparos.

- Apenas parte das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) possui AVCB (Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros).

Defesa – O Executivo contratará empresa especializada para a obtenção do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

- Somente parcela das unidades de saúde (estabelecimentos físicos) conta com alvará de funcionamento da Vigilância Sanitária.

Defesa – A Administração adotou medidas para corrigir o defeito observado.

- O município não implantou o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus).

Defesa – Inexiste obrigatoriedade de o município implantar o Hórus. Sistema próprio para gerenciar o consumo de medicamentos foi instalado no exercício de 2014.

- A Prefeitura não possui Ouvidoria da Saúde implantada.



Defesa – A Prefeitura conta com a Ouvidoria Geral, criada por meio da Lei Municipal nº 2.420/03 com a participação direta da Secretaria Municipal de Saúde nas matérias de seu interesse.

- A aplicação das Vacinas Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose), Tríplice Viral (1ª dose) e Influenza (em maiores de 60 anos) não atingiu a cobertura de 100% da população.

Defesa – O município realiza campanhas de vacinação exigidas pelo Ministério da Saúde, com o monitoramento da Vigilância Epidemiológica Municipal visando expandir o alcance das coberturas planejado.

- A Prefeitura visitou 80% dos imóveis do município com vistas ao controle vetorial da dengue.

Defesa – Não houve.

- O Executivo não possui estatística sobre o número de dependentes químicos (drogas ilícitas) residentes no município.

Defesa – Não houve.

- A Administração não disponibiliza o serviço de agendamento à distância de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde.

Defesa – Não houve.

- Inexiste controle do fluxo dos relatórios de referência e contra referência por especialidade.

Defesa – Não houve.

- O município não possui o componente municipal do Sistema Nacional de Auditoria estruturado.

Defesa – Não houve.



E.1. - IEG-M – I-AMB – Índice B+:

- Somente parte da população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada.

Defesa – Conforme dados do Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento, 99% das residências do município são atendidas pelo serviço de fornecimento de água tratada. Solicitaram-se à concessionária a aferição dos índices apresentados e a apresentação de plano de investimentos com vistas ao cumprimento da Meta 6.1 dos objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU.

- Apenas algumas escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental realizam programa ou ação de educação ambiental.

Defesa – Os professores da rede municipal de ensino participam de atividades de formação por meio do projeto “Professor Saudável”, com vistas a incorporar o tema ambiental às atividades pedagógicas.

- Nem todos os servidores do setor de meio ambiente possuem formação na área natural e/ou humana.

Defesa – Todos os servidores do aludido setor que exercem funções técnicas relacionadas às atividades de licenciamento, fiscalização, educação e demais atribuições têm formação para a aplicação dos programas e ações da Secretaria do Meio Ambiente.

- A Prefeitura conta com parcial coleta seletiva de resíduos sólidos.

Defesa – A Administração definiu o plano de metas voltado à expansão da coleta seletiva no exercício de 2017.



E.3. - FISCALIZAÇÃO ORDENADA – RESÍDUOS SÓLIDOS:

- O Contrato celebrado entre a Prefeitura e a empresa TECIPAR Engenharia e Meio Ambiente Ltda. não prevê rotas e programação da coleta de lixo não seletiva no município.

Defesa – O Plano de Trabalho constante do Edital da Concorrência Pública nº 02/15 previu as rotas e a programação da coleta de lixo não seletiva no município.

- Inexistência de Unidades de Triagem e Compostagem do lixo.

Defesa – A empresa Avemare Ltda. realiza a triagem do material reciclado.

- Falta do tratamento de resíduos sólidos antes do seu aterramento.

Defesa – A municipalidade realiza a correta manutenção do aterro sanitário.

- A Prefeitura não editou o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos das Atividades Agrossilvopastoris.

Defesa – Inexiste obrigação legal para a edição dos planos reclamados pela Fiscalização.

G.1.1. LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de divulgação de informações sobre os procedimentos licitatórios e de dados relativos à remuneração dos agentes públicos na página eletrônica do município.

Defesa – A Secretaria de Tecnologia da Informação e a Secretaria de Controle Interno desenvolvem ferramenta tecnológica para



disponibilizar a relação de cargos e salários dos agentes públicos no Portal de Acesso à Informação da Prefeitura.

G.3. - IEG-M – I-GOV TI – Índice B+

- Banco de dados relativos à Nota Fiscal Eletrônica gerenciado por empresa terceirizada.

Defesa – O sistema de nota fiscal eletrônica está interligado ao (sistema) de tributos do município, permitindo o controle dos recebimentos e cancelamentos registrados.

H.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS:

- a) Existência de vínculo entre as empresas Sete Engenharia e Construção Ltda., Stanc Incorporações e Comércio Eireli-EPP, Projecen Construções e Comércio Ltda. EPP, Construtora Housing Ltda. e Engenharia e Comércio Rigel Ltda. que participaram de diversos processos licitatórios realizados pelo Executivo em 2017 (Convites nºs 03/17, 04/17, 020/17, 37/17, 52/17 e 60/17, bem como de Dispensas de Licitação – Processos nºs 77/17, 105/17, 226/17, 445/17, 651/17 e 739/17).

Defesa – Inexistem quaisquer vínculos ou conluíus entre as empresas que participaram dos indigitados Convites ou foram contratadas diretamente pelo Executivo Municipal, conforme justificativas consignadas no documento 23 da peça defensiva (evento 216).

- b) Vínculo entre as empresas Amis Consultoria Educacional Ltda., New Trend Assessoria em Comunicação e Informática Ltda., Sibeles Conceição Araújo Micali Congressos e Conferências ME e Maria Inês Araújo Alvarenga Congressos e Conferências



ME. que participaram dos Convites nºs 47/17, 44/17 e 51/17 realizados pela Prefeitura no exercício em apreço.

Defesa - A Prefeitura notificou as empresas Maria Inês Alvarenga Congressos e Conferências ME e Sibebe Conceição Araújo Micali Ltda. para prestarem esclarecimentos (documento 25), com o objetivo de analisar eventual necessidade de abertura de sindicância para apuração do apontado.

- C) Vínculo entre as empresas S. Silva Pereira Ltda., Cor e Calor Confecções Ltda. ME, R. Calvitti Confecções ME e SW Cortes de Tecidos Ltda. ME que participaram do Convite nº 101/16.

Defesa - O fato de as empresas possuírem endereços próximos não consubstancia ilegalidade e nem deve ser motivo de alijamento do certame. Os coincidentes endereços eletrônicos e número de telefones consignados nos cartões de CNPJ das empresas S. Silva Pereira e R. Calvitti Confecções ME referem-se àqueles do escritório de contabilidade "Contabiluc".

- d) Ausência de diversos documentos relativos aos procedimentos de locação de imóveis pela Prefeitura para atender ao Programa Aluguel Social.

Defesa - Em resposta à notificação expedida pela Prefeitura, o locador, Paulo B. Sant'Anna, esclareceu que todos os documentos foram entregues em época oportuna à municipalidade.

- e) Ocorrência de falhas formais na realização dos Pregões Presenciais nºs 29/17 e 64/17.

Defesa - Não houve.

H.3. - TAXA DOS BOMBEIROS:



- A despeito da decisão E. Supremo Tribunal Federal que julgou inconstitucional a cobrança da Taxa de Combate a Sinistros (repercussão geral), a Prefeitura dispunha de saldo em conta bancária específica para tal finalidade.

Defesa – Após a aludida decisão do E. Supremo Tribunal Federal, o município suspendeu a cobrança da referida taxa por meio da Lei Municipal nº 3.706/18. Não houve utilização dos recursos depositados em conta vinculada.

H.6. - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa – Envidaram-se esforços para o integral cumprimento das obrigações deste Tribunal.

Assessoria Técnica (evento 224.1) e **Chefia de ATJ** (evento 224.2) opinaram pela aprovação dos balanços em análise.

D. **Ministério Público** recomenda a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas em perspectiva (evento 229) à vista da falta da quitação dos juros oriundos do parcelamento dos valores devidos ao Instituto de Previdência Municipal, dos gastos com multas e juros decorrentes do atraso do recolhimento do INSS relativo aos prestadores de serviço, da não inclusão no montante dos gastos com pessoal da quantia relativa ao convênio firmado entre a Prefeitura e a Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba, da existência de cargos comissionados que não possuem as atribuições de direção, chefia e assessoramento, da identificação de servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

titulares de cargos de livre provimento que doaram ou prestaram serviços à campanha eleitoral de 2016 e do desatendimento aos parâmetros de qualidade operacional do ensino. Propõe recomendações e sugere a abertura de autos próprios/apartados para o exame de eventuais pagamentos de verba de sucumbência aos procuradores municipais elevando a sua remuneração ao montante superior ao teto constitucional, da concessão de honorários advocatícios (verba de sucumbência) à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos e da possível atuação de diversas empresas em conjunto, desvirtuando a competitividade de certames licitatórios levados a cabo pelo Executivo.

À vista do pagamento de verba de sucumbência aos Procuradores Municipais à margem do teto remuneratório fixado no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal, bem assim de impropriedades apontadas em diversos certames licitatórios realizados pelo Executivo, **SDG** manifesta-se pela desaprovação das contas em apreço.

Processo retirado da pauta da 26ª Sessão Ordinária da C. Primeira Câmara deste Tribunal, realizada em 27.08.2019.

SÍNTESE DO APURADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Resultado no exercício	8,53%
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - Percentual de investimentos	6,09%
DÍVIDA DE CURTO PRAZO	FAVORÁVEL
DÍVIDA DE LONGO PRAZO	FAVORÁVEL
ESTÁ CUMPRINDO PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS?	PARCIALMENTE
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento/depósito de precatórios judiciais?	SIM
PRECATÓRIOS - Foi suficiente o pagamento de requerimentos de baixa monta?	SIM
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social (INSS)?	SIM*
ENCARGOS - Efetuados os recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social?	SIM**
TRANSFERÊNCIAS AO LEGISLATIVO - Os repasses atenderam ao limite constitucional?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	45,38%
ENSINO- Aplicação na Educação - artigo 212, CF (Limite mínimo de 25%)	26,62%
ENSINO- FUNDEB aplicado no magistério (Limite mínimo de 60%)	78,08%
ENSINO- Recursos FUNDEB aplicados no exercício	100,35%**
ENSINO- Se diferida, a parcela residual (de até 5%) foi aplicada até 31.03 do exercício subsequente?	PREJUDICADO
SAÚDE - Aplicação na Saúde (Limite mínimo de 15%)	23,68%

Pareceres anteriores:

Exercício de 2014: **Favorável** (TC-000165/026/14)

Exercício de 2015: **Favorável** (TC-002257/026/15)

Exercício de 2016: **Favorável** (TC-004368/989/16)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-006846/989/16

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	26,62%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	78,08%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	45,38%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	23,68%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,04%	7%
População	131.887 habitantes	
Execução Orçamentária	Superávit – 8,53%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 111.163.906,32	

Índice de Efetividade da Gestão Municipal

ÍNDICE	ASSUNTO	RESULTADO
i-AMB	Índice Municipal do Meio Ambiente: Infraestrutura, Contingenciamento, Resíduos Sólidos, IQR, Programa Ambiental, Plano Municipal de Saneamento.	B+
i-CIDADE	Índice Municipal de Cidades Protegidas: Contingenciamento, Infraestrutura, Pessoal, Plano de Mobilidade Urbana, SIDEC (DEFESA CIVIL)	A
i-EDUC	Índice Municipal de Educação: Avaliação Escolar, Conselho Municipal de Educação, Infraestrutura, Material Escolar, Merenda, Mínimo Constitucional, Plano Municipal de Educação, Professor, Transporte Escolar, Uniforme, Vagas.	B
i-FISCAL	Índice Municipal de Gestão Fiscal: Dívida Ativa, Dívida Fundada, Execução Orçamentária, Finanças, Gestão Fiscal, Precatórios, Transparência.	B
i-GOV TI	Índice Municipal de Governança de Tecnologia da Informação: Diretrizes de TI, Pessoal, Sistema AUDESP, Transparência.	B+
i-PLANEJAMENTO	Índice Municipal do Planejamento: Investimento, Pessoal, Programas e Metas.	C
i-SAÚDE	Índice Municipal da Saúde: Atenção Básica, Atendimento à População, Campanha, Conselho Municipal de Saúde, Equipe de Saúde da Família, Infraestrutura, Mínimo Constitucional, Profissionais da Saúde.	B+

RESULTADO DO IEGM- Índice de Eficiência da Gestão Municipal = **B**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A Altamente Efetiva	B+ Muito Efetiva	B Efetiva	C+ Em fase de adequação	C Baixo nível de adequação
-------------------------------	----------------------------	---------------------	-----------------------------------	--------------------------------------

Documentos que instruem os autos indicam regular pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, após operada a revisão remuneratória (5%) por meio da Lei Municipal nº 3.630/17.

A equipe de inspeção identificou adequado recolhimento das importâncias devidas no exercício ao INSS, ao FGTS, ao PASEP e à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba.

Todavia, criticou o intempestivo recolhimento do INSS relativo aos prestadores de serviços à Prefeitura, com consequente incidência de multas e de juros. Por se tratar de casos pontuais em que os contratados emitiram notas fiscais no final de cada mês e, em decorrência de falhas meramente formais do setor de finanças, a origem atestou liquidação das respectivas despesas (recebimento dos bens ou serviços) nos períodos (meses) subsequentes, daí porque entendo possível relevar a anomalia, sem prejuízo de recomendação para que processe regularmente os gastos da municipalidade.

O Executivo ainda liquidou o valor das prestações oriundas de dois acordos de parcelamento dos encargos devidos à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de



Parnaíba¹, que identificou divergências entre o montante pago ao longo do acordo celebrado em 26.12.12 e aquele efetivamente devido pela Prefeitura, uma vez não aplicada, a partir da quarta parcela (vencida em 28.03.13), a incidência de juros de 0,5% ao mês, inicialmente pactuada.

Conforme exposto pelo Secretário Municipal de Finanças e comprovado por meio da planilha anexa ao documento nº 03 do evento 216, a Prefeitura reconheceu ter recolhido importância (R\$ 273.297,89) insuficiente para honrar aludidos acordos, bem como promoveu a complementação dos valores pagos à entidade de previdência do município, em 31.08.18. Assim, não se vislumbra, neste particular ponto, irregularidade capaz de macular os balanços em apreço, uma vez promovida apenas a restituição das importâncias efetivamente devidas ao regime próprio de previdência, com vistas à regularização da matéria.

O Executivo promoveu repasses à Câmara em valor (R\$ 21.803.090,32) correspondente a 4,04% da Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior (R\$ 539.925.951,28), aquém do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

¹ Lei Municipal autorizadora nº: 2.947/09 - valor total parcelado: R\$ 994.470,75 - quantidade de parcelas: 100 - parcelas devidas no exercício: 9 - pagas no exercício: 9 (encerrado)

Lei Municipal autorizadora nº: 3.231/12 - valor total parcelado: R\$ 2.399.096,88 - quantidade de parcelas: 100 - parcelas devidas no exercício: 12 - pagas no exercício: 12

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Valores em Reais

Valor duodécimos repassado à Câmara	R\$ 22.000.000,00
Valor duodécimos devolvido pela Câmara	R\$ 0,00
Valor utilizado pela Câmara	R\$ 22.000.000,00
Despesas com Inativos	R\$ 196.909,68
Subtotal das Receitas Orçam.	R\$ 21.803.090,32
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	R\$ 539.925.951,28
Percentual resultante	4,04%

Atrelada ao regime ordinário de pagamento de precatórios, a Prefeitura liquidou a totalidade do montante relativo ao Mapa Orçamentário encaminhado pelo E. Tribunal de Justiça (R\$ 455.765,87), acrescido da importância afeta aos ajustes feitos pela Fiscalização (R\$ 257.633,22), bem assim quitou os valores dos requisitórios de baixa monta incidentes no período (R\$ 129.108,78).

REGIME ORDINÁRIO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS	
Mapas encaminhados em 2016 para pagamento em 2017	455.765,87
Ajustes efetuados pela Fiscalização	257.633,22
Pagamentos efetuados no exercício de	713.399,09
Houve pagamento integral no exercício em exame	-
REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA	
Requisitórios de baixa monta incidentes em 2017	129.108,78
Pagamentos efetuados no exercício de 2017	129.108,78
Houve pagamento integral no exercício em exame	-

previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

A abertura de créditos adicionais, bem assim a realização de transferências, transposições e remanejamentos de recursos orçamentários em montante (R\$ 72.240.269,04) correspondente a 10,36% da despesa fixada (inicial), não prejudicaram o almejado equilíbrio das contas, pois observado superávit orçamentário de 8,53% (R\$ 63.929.964,81), bem como sensível expansão de 168,12% do superávit financeiro em relação ao antecedente exercício (2016 – R\$ 41.461.256,98 e 2017 – R\$ 111.163.906,32). Notaram-se, ainda, resultados econômico (R\$ 134.929.167,64) e patrimonial (R\$ 737.320.643,64) positivos.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	R\$	
(+) RECEITAS REALIZADAS	749.167.056,45	
(-) DESPESAS EMPENHADAS	663.477.231,36	
(-) REPASSES DE DUODÉCIMOS À CÂMARA	22.000.000,00	
(+) DEVOLUÇÃO DE DUODÉCIMOS DA CÂMARA	240.139,72	
(-) TRANSFERÊNCIAS FINANCEIRAS À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
(+ ou -) AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO		
RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	63.929.964,81	8,53%

Resultados	Exercício em exame	Exercício anterior	%
Financeiro	111.163.906,32	41.461.256,98	168,12%
Econômico	134.929.167,64	84.532.890,08	59,62%
Patrimonial	737.320.643,64	608.975.764,01	21,08%

Demais, a Administração possuía disponibilidade financeira para suportar seus compromissos de curto prazo, pois para cada R\$ 1,00 da dívida de tal natureza dispunha de R\$ 4,70 para saldá-la (índice de liquidez imediata 4,7).

Após a inclusão dos dispêndios derivados do convênio firmado entre a Prefeitura e a Santa Casa de Misericórdia, com vistas à execução do Programa da Saúde da Família (R\$ 198.079,60), as despesas com pessoal e reflexos atingiram 45,38% (R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

338.794.682,03) da Receita Corrente Líquida (R\$ 746.622.107,62) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00³.

Valores em Reais

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	54,00%	54,00%	54,00%	54,00%
Gasto Informado	313.970.745,36	318.598.858,28	322.913.111,35	338.596.602,43
Inclusões da Fiscalização		792.318,40	792.318,40	198.079,60
Exclusões da Fiscalização				
Gastos Ajustados	313.970.745,36	319.391.176,68	323.705.429,75	338.794.682,03
Receita Corrente Líquida	735.851.660,01	693.728.517,15	719.265.121,56	746.622.107,62
Inclusões da Fiscalização				
Exclusões da Fiscalização				
RCL Ajustada	735.851.660,01	693.728.517,15	719.265.121,56	746.622.107,62
% Gasto Informado	42,67%	45,93%	44,89%	45,35%
% Gasto Ajustado	42,67%	46,04%	45,01%	45,38%

Todavia, advertência será encaminhada à origem para que promova a reestruturação do quadro de pessoal, notadamente em relação aos cargos de provimento em comissão, com atribuições inerentes à *direção, chefia e assessoramento*, previstas no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal⁴, bem assim reveja a situação

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.

⁴ **Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de



funcional daqueles servidores comissionados que efetuaram doações ou prestaram serviços na campanha eleitoral de 2016 (Item B.1.9.3 do relatório de fiscalização).

A equipe de inspeção apontou que a remuneração dos Procuradores Municipais, composta pelos seus vencimentos e por verbas de sucumbência, extrapolou o limite remuneratório definido no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal⁵.

Em contraponto ao aludido relato da Fiscalização, o Responsável alega que reiteradas decisões do Poder Judiciário consideram que os honorários advocatícios advindos da sucumbência de terceiros em processos judiciais, por não possuírem natureza salarial, não estão compreendidos na remuneração sujeita ao limite Constitucional.

carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

⁵ **Art. 37.** (...)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

De acordo com a origem, o artigo 23 da Lei Federal nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil – OAB) determina que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, e não ao cliente, ao empregador ou ao ente público que admitiu o profissional.

Antes que se faça precipitado juízo de mérito a respeito dessa controvertida matéria, necessário observar que a Procuradoria-Geral da República ajuizou, em 20.12.2018, Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6053, com pedido de liminar, objetivando discutir a compatibilidade com a Constituição Federal dos artigos 23 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia), 85, § 19, da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), 27 e 29 a 36 da Lei Federal nº 13.327/201 que preveem o recebimento pelos Advogados Públicos de honorários de sucumbência nos processos em que são parte a União, as Autarquias e as Fundações Federais.

Naquela oportunidade, o E. Presidente do E. Supremo Tribunal Federal, Ministro Dias Toffoli, indeferiu a liminar e determinou a regular instrução do feito.

Após conceber como terceiros interessados o Sindicato Nacional dos Procuradores da Fazenda Nacional – SINPROFAZ, a Associação Nacional dos Advogados Públicos Federais – ANAFE, a Associação Nacional dos Procuradores Municipais – ANPM e a Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal – ANAPE, o Relator do processo, Ministro Marco Aurélio, indeferiu, em 16.04.19, o ingresso nos autos da Associação Nacional dos Advogados Públicos Aposentados e Pensionistas – ANAPA, por considerar que a participação



de entidade representante de apenas parte da categoria de aposentados e pensionistas não traria proveito para o exame das questões de fundo.

Inconformada, sobredita Associação (ANAPA) interpôs, em 03.05.19, Agravo Regimental visando sua admissão nos autos como terceira interessada. Todavia, já em 12.06.19, o E. Plenário negou provimento ao recurso e a certidão afeta ao decurso de prazo para que fosse formalizada qualquer impugnação sobre a aludida decisão (21.08.19) constitui o último impulso processual até agora registrado.

Encontrando-se, portanto, a matéria sob a jurisdição da E. Suprema Corte, mister, neste momento, prescindir de prematura avaliação sobre o tema, de molde a que se evite eventual ofensa ao princípio da segurança jurídica.

Demais, os pagamentos de honorários advocatícios direcionados à Secretária Municipal de Negócios Jurídicos encontraram amparo no § 1º do artigo 1º da Lei Municipal nº 2.600/04⁶ até 07.03.18, oportunidade em que, quando da apreciação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2047453-64.2017.8.26.0000, o E. Tribunal de Justiça do Estado houve por bem declará-los ilegítimos.

⁶ **Artigo 1º** A verba de sucumbência, prevista na Lei Federal nº 8.906, de 04 de julho de 1994, decorrente de processos judiciais será distribuída entre os servidores aqui indicados e lotados, na data da aprovação desta lei, na Procuradoria Jurídica da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, e que nela desempenhem suas atribuições, na forma definida em Regimento Interno.

Parágrafo Único - São beneficiários do rateio dos valores indicados no "caput" deste artigo, exclusivamente quando lotados na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos, o Secretário e os Procuradores Jurídicos, do quadro efetivo, investidos no cargo em decorrência de aprovação em concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Por via de consequência, a Administração Municipal suspendeu a concessão das verbas de tal natureza a titular da Pasta dos Negócios Jurídicos, revogando, ainda, sobredita autorização legal (artigo 1º, § 1º da Lei Municipal nº 2.600/04) por meio da edição da Lei Municipal nº 3.733/18⁷.

Já o ensino municipal contou com a aplicação de valor equivalente a 26,62% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁸) e 78,08% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII, do ADCT⁹.

⁷ LEI Nº 3733, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2018.

Altera dispositivos da Lei Municipal nº [3.115](#), de 25 de maio de 2011, cria funções gratificadas de Diretor do Departamento Tributário-Fiscal e de Diretor do Departamento Consultivo-Contencioso, altera dispositivos da Lei Municipal nº [2.600](#), de 16 de dezembro de 2004 e revoga dispositivos da Lei Municipal nº [2.600](#), de 16 de dezembro de 2004 e da Lei Municipal nº [3.704](#), de 28 de junho de 2018.

⁸ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁹ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício



Além disso, constou do relatório de inspeção a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB no período examinado, em atendimento à regra do artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹⁰.

Todavia, verificou-se queda da efetividade da gestão do ensino municipal (IEGM – I EDUC) em relação ao exercício anterior (2016 nota “B+” – Muito Efetiva e 2017 – nota “B” – Efetiva).

Assim, com vistas ao incremento da qualidade da educação, caberá à Prefeitura adotar medidas que lhe permitam evoluir na avaliação do IDEB, ampliar a disponibilidade de turmas do ensino em período integral, atender a totalidade da demanda por vagas em creches, observar a relação número de alunos por turma (24 alunos) e espaço por discente em sala de aula (1,875m² por aluno) recomendada pelo Conselho Nacional de Educação, disponibilizar bibliotecas ou salas de leitura em todas as escolas do município, reduzir o número de alunos dos anos iniciais do ensino fundamental que utilizam cada computador disponível nas escolas, adequar os prédios das unidades de ensino à acessibilidade, efetuar manutenções periódicas nos próprios escolares, providenciar o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros afetos aos estabelecimentos de ensino da rede pública, exigir dos docentes

¹⁰ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da [Lei 9.394](#), de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta [Lei](#), poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



formação específica em nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam e promover a regular entrega de uniformes aos alunos da rede municipal.

À saúde municipal direcionaram-se 23,68% da receita de impostos, patamar superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT.

Nada obstante, em razão da queda da nota alcançada em decorrência da aferição do IEGM (2016 "A" – Muito Efetiva e 2017 – "B+" – Muito Efetiva), cabe recomendar à origem que exerça o controle sobre a eficiência dos atendimentos aos pacientes, adote medidas para expandir o atendimento das Equipes de Saúde da Família e das Equipes de Saúde Bucal à população do município, realize manutenção preventiva nos prédios do setor, providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros e os Alvarás de Funcionamento da Vigilância Sanitária afetos às unidades de saúde, implante o Sistema Nacional de Gestão da Assistência Farmacêutica (Hórus) e a Ouvidoria da Saúde, amplie o alcance da cobertura das Vacinas Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose), Tríplice Viral (1ª dose) e Influenza (em maiores de 60 anos), incremente o controle vetorial da Dengue, produza estatística sobre o número de dependentes químicos (drogas ilícitas) existente no município, disponibilize o serviço de agendamento à distância de consulta médica nas Unidades Básicas de Saúde e implante o Componente Municipal do Sistema Nacional de Auditoria Estruturado.

O desempenho dos Índices Municipais de Cidades Protegidas (A), de Meio Ambiente (B+), de Governança e Tecnologia (B+) e de Gestão Fiscal (B), indica adequado comprometimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

gestor com a respectiva área de atuação do Executivo, cabendo, contudo, recomendações à origem para que corrija as pontuais imperfeições que despontam do relatório de fiscalização.

Por outro lado, o índice "C" atribuído ao i-Planejamento exprime insatisfatórios resultados, justificando-se assim advertência à Prefeitura para que corrija as deficiências constantes do questionário aplicado à Administração Municipal (questionário e respostas divulgados na página eletrônica deste Tribunal – IEGM).

Ao ensejo da produção de contrarrazões e de apresentação de correlatos documentos a Prefeitura conseguiu justificar as anomalias inicialmente detectadas nos itens *Controle Interno*, *Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza* e *Taxa de Bombeiros*.

Nestas circunstâncias, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas do PREFEITO DE SANTANA DE PARNAÍBA relativas ao exercício de 2.017, nos termos do artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II, do Regimento Interno.

Recomendações serão transmitidas pela 8ª Diretoria de Fiscalização para que o Executivo recolha tempestivamente os valores devidos ao INSS relativos aos prestadores de serviço, promova a liquidação total dos juros afetos aos parcelamentos da dívida do Executivo junto à Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Santana de Parnaíba, realize a triagem e a compostagem do lixo, promova o tratamento dos resíduos sólidos antes do seu aterramento, edite o Plano de Gerenciamento dos Resíduos Sólidos das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Atividades Agrossilvopastoris e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável que a Fiscalização verifique, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem suplantaram as imperfeições apontadas nos itens *Ação Direta de Inconstitucionalidade, Licitações, Inexigibilidades e Dispensas (atuação em conjunto de empresas e aluguel de imóvel à Prefeitura), Demais Pagamentos e Lei de Acesso à Informação e Lei da Transparência Fiscal*.

Por fim, acolho propostas do d. Ministério Público e da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes e determino a abertura de autos próprios para averiguar a possível atuação em conjunto de empresas em diversos certames licitatórios (item H.1 do relatório de fiscalização).

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF